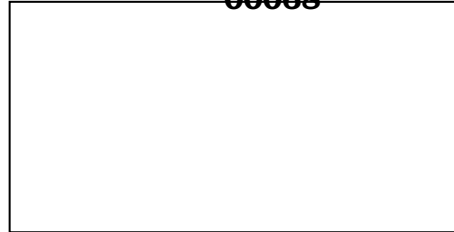




CONGRESSO NACIONAL

MPV 676
00068



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/06/2015	Proposição MEDIDA PROVISSÓRIA Nº 676/2015
---------------------------	---

Autor Deputado GONZAGA PATRIOTA	Nº Prontuário 143
---	-----------------------------

1. () Supressiva	2. () Substitutiva	3. () Modificativa	4. (X) aditiva	5. () Substitutivo global
-------------------	---------------------	---------------------	----------------	----------------------------

Página 1/3	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Fica incluído, na Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, o seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. Para os planos de previdência complementar instituídos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos dos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, a aquisição, a manutenção e a perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares n.ºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, bem como o disposto neste artigo.

§ 1º O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir ao plano de previdência complementar a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, nos termos do respectivo regulamento, sem contrapartida do patrocinador, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 2º a 5º deste artigo.

§ 2º Será automática e simultânea à posse a adesão do servidor com remuneração superior ao

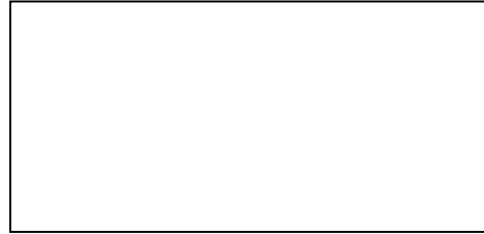
Deputado GONZAGA PATRIOTA	PSB/PE
----------------------------------	---------------



CD/15136.44101-05



:



limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, observado o prazo de 90 (noventa) dias para que requeira o desligamento, nos termos do § 3º.

§ 3º O servidor que requerer o desligamento no prazo previsto no § 2º terá direito ao ressarcimento integral das contribuições que tenha vertido, corrigidas monetariamente, bem como, na mesma condição, será restituída a contribuição do patrocinador.

§ 4º Transcorrido o prazo previsto no § 2º sem apresentação do requerimento de que trata o § 3º, o desligamento do servidor dar-se-á na forma prevista no regulamento do plano.

§ 5º O servidor será formalmente comunicado pelo patrocinador do disposto nos §§ 2º a 4º no ato da posse.

JUSTIFICAÇÃO

Os novos trabalhadores da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, desde 2012, já não contam mais com a aposentadoria integral. Os §§ 14 e 15 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/1998, fixou o limite máximo do Instituto Nacional do Seguro Social como teto às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social – RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios passarão a garantir o pagamento da aposentadoria do servidor até o teto do RGPS (INSS), da mesma forma que ocorre com o trabalhador da iniciativa privada.

Agora, para se aposentar com valores acima do teto, os servidores devem contribuir para uma Fundação de Previdência Complementar. Aquele servidor que tiver remuneração em valor superior ao teto estabelecido e quiser fazer jus a um benefício adicional poderá filiar-se, facultativamente, à Fundação de Previdência Complementar, e fazer suas contribuições com direito à contrapartida paritária da Administração Pública. Ocorre que não é isso que vem acontecendo.

É preocupante constatar que menos de 15% dos 60 mil servidores que ingressaram no serviço público federal desde 2012 aderiram às fundações de previdência complementar, conforme dados divulgados recentemente. A mesma



:



situação se repete nos Estados-membros que já instituíram seu Regime de Previdência Complementar.

A falta de informação e a desconfiança sobre a gestão dos fundos estão entre as dificuldades apontadas para alavancar o novo regime de previdência. Outro motivo, talvez o principal, para não aderir ao disposto na lei que prevê a previdência complementar para o serviço público são promessas, muitas vezes vazias, feitas por entidades sindicais e entidades de classe. Muitas dessas entidades incentivam os novos servidores a aguardarem decisões judiciais que nunca sairão, pois a instituição da previdência complementar decorre da própria Constituição Federal e é legal e irreversível, acompanhando a tendência mundial de se estabelecer um teto para as aposentadorias também no serviço público.

Não aderir a um plano de benefícios é preocupante. Os servidores que descartarem o fundo de pensão terão perdas de renda significativas. Na contratação desse regime, o servidor/participante e o empregador/patrocinador irão contribuir para a formação de reservas financeiras que irão possibilitar o pagamento futuro dessa renda quando cumpridas as condições do contrato.

Inglaterra, Holanda e Itália já adotaram, dentre outros países, a adesão automática dos empregados ao plano de previdência complementar. Isso facilita para ambas as partes, o empregador e o servidor. Caso este último queira, haverá a possibilidade de se desvincular do plano mediante solicitação explícita nesse sentido dentro de 90 dias contados da data da inscrição, sem nenhum ônus, conforme previsto na presente proposição.

Pelo exposto acima, entendemos ser necessária a emenda a presente Medida Provisória para previsão de inscrição automática no plano de previdência complementar e a concomitante inclusão de dispositivo que assegure o direito da manifestação de recusa de adesão por parte do servidor, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da inscrição automática, permitindo a restituição das contribuições já recolhidas, acrescido de correção monetária até o mês da efetiva restituição, pelo índice correspondente à rentabilidade obtida pelo plano no período.

